



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 05 de dezembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.888

Recurso nº 95.665 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente SERTERRA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIO GRANDE - RS

ARBITRAMENTO DE LUCROS - Improcede a aplicação da medida extrema do arbitramento de lucros, quando o sujeito passivo comprova a existência de registros auxiliares suficientes à determinação do lucro real.

EXCESSO DE RETIRADAS - Proceda a imposição fiscal por excesso de retiradas quando em desacordo aos limites legais prescritos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERTERRA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, Cr\$ 72.996.653 e Cz\$ 819.482.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO X
VIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por ...motiv
justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 95.665

Acórdão nº 103-09.888

Recorrente: SERTERRA SERVIÇOS DE TERRAPLENAGENS E REPRESENTAÇÕES
LTDA.R E L A T Ó R I O

SERTERRA TERRAPLENAGEM LTDA., com sede na Rua São Leopoldo nº 459, Distrito do Cassino, no município de Rio Grande - RS, inscrita no CGC sob nº 90.788.522/0001-92, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Na peça vestibular de fls. 02 a matéria objeto da exigência corresponde ao arbitramento de lucros face a desclassificação de escrita com base nos arts. 399, inc. I, IV e 400 do RIR / 80, nos exercícios de 1986 e 1987, e excesso de retiradas pelos sócios com infração ao disposto nos arts. 154, 236 e 387, inc. I, do RIR/80, no exercício de 1987, ascendendo o crédito tributário a NCz\$ 20.027,13.

A fiscalização considerou a escrituração contábil imprestável para efeitos fiscais, devido a que o Livro Diário continha registros contábeis realizados por partidas mensais, sem apoio em assentamentos pomenorizados em livros auxiliares.

Tempestivamente impugnando às fls. 22/30, resumidamente o sujeito passivo apresenta argumentação da seguinte ordem:

- o Decreto-lei nº 486/69 admite a escrituração resumida do Diário, por totais que não excederem o período de um mês, desde que utilizados livros auxiliares para registro individualizado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação;
- L
- H.

- a Impugnante tinha e exibiu à Fiscalização o Razão e o Livro Fiscal do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza com as contas individualizadas, e os documentos correspondentes comprobatórios de sua legitimidade, tornando inaceitável o arbitramento por não se ajustar às hipóteses dos itens I a IV do art. 399 do RIR/80;
- o arbitramento constitui uma medida extremada somente aplicável quando impossível obter-se o valor da matéria tributável pelas demais formas preconizadas em lei, descabendo, no caso, considerar imprestável a escrituração contábil por não ter havido nenhuma infração aos arts. 157, § 1º, 160 e 167 do RIR/80;
- não houve excesso de retirada por ter sido cumprido à risca a legislação vigente à época.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. Exercícios 1986 e 1987, Anos-base 1985 e 1986.

LUCRO ARBITRADO. DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA.

Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica que servirá de base de cálculo do Imposto de Renda, quando a escrituração contábil for efetuada em partidas mensais, sem a utilização de livros e registros auxiliares.

EXCESSO DE RETIRADAS

Tributado, como despesa operacional não dedutível, a parcela das remunerações pagas aos sócios dirigentes superiores aos limites estabelecidos.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

No apelo a Recorrente reitera a argumentação da fase impugnativa, aduzindo que a jurisprudência é farta e unânime, não existindo discrepância de um só julgado que se conheça, sempre sustentando que não cabe o arbitramento quando o Fisco tiver condições de apurar o lucro real. Em seguimento reproduz Ementa do Acór

R

147

dão da 4a. Turma do TFR (Resenha Tributária nº 9/80, fls. 208), ver
bis:

"Arbitramento incabível se, apesar de certas irregu-
laridades, a escrituração contábil oferecer os re-
sultados reais obtidos pelo contribuinte, na sua
atividade."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Assiste razão em parte à Recorrente no que se rela-
ciona à imposição por arbitramento de lucros sob o fundamento de
inexistência de registros auxiliares que individualizassem as tran-
sações registradas em partidas mensais no Livro Diário. Vê-se às
fls. 36/43 que a empresa possuía Razão Analítica com registro de toda
movimentação individualizada de cada evento na sua escrituração
mercantil, servindo de suporte à elaboração das Demonstrações Con-
tábeis utilizadas para o preenchimento das Declarações de rendimen-
tos pelo Lucro Real, constituindo elementos suficientes a embasar
com propriedade a determinação do lucro tributável por quaisquer a-
gentes, usuários, inclusive pelo Fisco, razão pela qual enten-
do não deva perdurar exigência dessa ordem, tendo em vista que a
jurisprudência administrativa e judicial reiteradamente vem recha-
çando tal pretensão quando subsistam condições de apreciar a con-
sistência de tais registros, uma vez que o arbitramento de lucros
constitui efetivamente uma medida extrema de exação fiscal.

De outra forma, procede a imputação fiscal por ex-
cesso de retiradas porque determinada em conformidade com a legis-

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Acórdão nº 103-09.888

lação de regência, não logrando o sujeito passivo infirmá-la.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 72.996.653 e Cz\$ 819.482, respectivamente, nos exercícios de 1986 e 1987.

Brasília-DF., em 05 de dezembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR